

## Propostas da APFIPP para proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2022

### **1. Promoção da poupança de longo Prazo / Poupança para a Reforma**

#### **Incentivos à poupança individual para a reforma, através de planos de pensões de âmbito individual – PEPP (Pan-European Personal Pension Product) | Contribuições para Fundos de Pensões | Contribuições para o Regime Público de Capitalização**

À semelhança do que tem feito em anos anteriores, no âmbito das sugestões apresentadas aquando dos trabalhos preparatórios para o Orçamento do Estado, a APFIPP defende, como primeira medida a propor, o reforço dos incentivos à constituição de planos de poupança individual para a reforma.

De facto, os cidadãos devem ter um papel activo na constituição do seu complemento de reforma, não só através da contribuição para Planos de Pensões constituídos pelas empresas onde desenvolvem a sua actividade profissional, designadamente no âmbito de Planos Complementares de Reforma mas, também, através da adesão a Planos de Pensões de natureza individual para, por essa via, reforçar o seu rendimento futuro e mitigar a perda de rendimento, quando deixam a vida activa, amortecendo a diminuição de rendimento expectável, na substituição do último salário pela pensão de reforma a que terão direito pelo Regime Geral da Segurança Social.

Esta opinião sai reforçada com a publicação do Regulamento (UE) 2019/1238 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Junho de 2019, relativo a um **Produto Individual de Reforma Pan-Europeu (PEPP)**, que resultou da necessidade de criar um plano de poupança para a reforma que, complementando os esquemas de pensões existentes, particularmente de 1.º e 2.º pilar, procura, igualmente, dar resposta às novas gerações de trabalhadores, caracterizadas por uma maior mobilidade, percorrendo vários Estados-Membros, durante a sua vida profissional.

A APFIPP revê-se, igualmente, na resolução do Parlamento Europeu, de 2019, no sentido dos Estados-Membros concederem um regime de tributação favorável a este produto, com vista a promover uma maior adesão dos seus cidadãos.

A este respeito, importa ter em consideração a necessidade de autonomizar as contribuições para Fundos de Pensões, em matéria de benefícios fiscais, das entregas para PPR e, simultaneamente, retirar o incentivo fiscal concedido do âmbito da limitação prevista no n.º 7 do artigo 78.º do Código do IRS.

Recorda-se que o alargamento do âmbito desta limitação aos benefícios fiscais foi realizado com a Lei n.º 82-E/2014, de 31 de Dezembro, num período em que Portugal se encontrava em forte restrição orçamental, ao abrigo do Programa de Assistência Económica e Financeira da Troika.

Dadas as óbvias similaridades entre o PEPP e as adesões individuais a Fundos de Pensões Abertos, ou mesmo com o Regime Público de Capitalização, crê-se que, as três opções, deverão partilhar o mesmo regime fiscal, o qual deve seguir as linhas orientadoras acima descritas (independência das entregas para PPR e de outras deduções ocorridas no período de tributação).

Como é sabido, as contribuições próprias para Fundos de Pensões, tal como as contribuições para o Regime Público de Capitalização, não permitem o acesso antecipado aos benefícios, salvo em situações muito excepcionais e devidamente tipificadas (doença grave, invalidez e desemprego de longa duração), constituindo, assim, verdadeiros instrumentos de poupança para a reforma, à semelhança do PEPP, pelo que as primeiras deverão, no mínimo, beneficiar do mesmo tratamento fiscal que venha a ser concedido no âmbito do produto de poupança individual pan-europeu.

Pelo exposto, entende-se que deverá existir um regime de tributação comum para as contribuições individuais para Fundos de Pensões, para o Regime Público de Capitalização e para o PEPP, quer no que respeita à tributação incidente sobre estes instrumentos, quer no que respeita às contribuições efectuadas e aos rendimentos decorrentes das mesmas.

Esse regime deverá manter o carácter isento dos Fundos de Pensões e equiparáveis e do Regime Público de Capitalização, alargando a isenção aos PEPP. Deverá, ainda, prever um regime de dedução à colecta de parte das contribuições efectuadas para estes instrumentos / veículos de poupança para a reforma, reforçado em relação aos limites actualmente em vigor, e que seja comum aos três tipos de instrumento, mas independente das contribuições efectuadas para PPR.

Salienta-se que a atribuição deste benefício às contribuições individuais para Fundos de Pensões e para o Regime Público de Capitalização constituirá, também, um importante incentivo à criação de Planos de Pensões de âmbito empresarial, dado que a generalidade dos novos Planos de Pensões de Contribuição Definida é de carácter contributivo, nos quais as contribuições da empresa são condicionadas à existência de contribuições dos trabalhadores.

Entende-se, ainda, fundamental, como referido anteriormente, que esta dedução à colecta não seja abrangida pela limitação prevista no n.º 7 do artigo 78.º do Código do IRS, sob pena de diminuir significativamente o benefício fiscal e, por essa via, a atractividade e o sucesso não apenas do PEPP, mas também do Regime Público de Capitalização (que permanece com montantes relativamente reduzidos), ou mesmo das contribuições individuais para Fundos de Pensões.

Para tal, propõem-se as seguintes alterações aos artigos 16.º e 17.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais:

*“Artigo 16.º - Fundos de pensões e equiparáveis*

1 - São isentos de IRC os rendimentos dos fundos de pensões e equiparáveis, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, **bem como os rendimentos dos Produtos Individuais de Reforma Pan-Europeus (PEPP), constituídos de acordo com o Regulamento (UE) 2019/1238 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019.**

2 - São isentos de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis os fundos de pensões e equiparáveis, constituídos de acordo com a legislação nacional **e os Produtos Individuais de Reforma Pan-Europeus (PEPP), constituídos de acordo com o Regulamento (UE) 2019/1238 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019.**

~~63~~ – [Anterior n.º 4].

~~84~~ – [Anterior n.º 7].

~~95~~ – [Anterior n.º 8].

Artigo 17.º - Regime público de capitalização **Poupança individual de longo prazo para a reforma**

1 - **Os valores aplicados em contas individuais geridas em regime público de capitalização, Fundos de Pensões ou equiparáveis e no Produto Individual de Reforma Pan-Europeu (PEPP), por sujeito passivo não casado, ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, são dedutíveis à coleta de IRS, nos termos e condições previstos no artigo 78.º do respetivo Código, de acordo com as seguintes condições** ~~20% dos valores aplicados, por sujeito passivo não casado, ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, em contas individuais geridas em regime público de capitalização, tendo como limite máximo:~~

- a) **25%, para aplicações não superiores a (euro) 1 500**~~(euro) 400~~ **por sujeito passivo com idade inferior a 35 anos;**
- b) **20%, para aplicações acima de 1 500 euros e não superiores 3 000 euros; e**
- c) **15%, para aplicações acima de 3 000 euros e não superiores a 5 000 euros**~~(euro) 350~~ **por sujeito passivo com idade superior a 35 anos.**

**2 – O benefício descrito no número anterior não é incluído no cálculo do limite previsto no n.º 7 do artigo 78.º do Código do IRS.**

~~23~~ - ~~Às importâncias pagas, sob a forma de renda vitalícia ou resgate de capital acumulado, no âmbito do regime público de capitalização é aplicável~~ **Aplica-se** o regime previsto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 21.º:

- a) **Às importâncias pagas, sob a forma de renda vitalícia ou resgate de capital acumulado, no âmbito do regime público de capitalização;**

- b) Às importâncias pagas por fundos de pensões e outros regimes complementares de segurança social, incluindo os disponibilizados por associações mutualistas, que garantam exclusivamente o benefício de reforma, complemento de reforma, invalidez ou sobrevivência, incapacidade para o trabalho, desemprego e doença grave;
- c) Aos benefícios decorrentes de contribuições para PEPP.

~~3 - Os benefícios previstos no presente artigo são aplicáveis às entregas efetuadas pelas entidades empregadoras em nome e a favor dos seus trabalhadores.~~

**4 - As contribuições referidas no n.º 1, são dedutíveis à colecta do IRS, nos termos aí estabelecidos, desde que:**

- a) Quando pagas e suportadas por terceiros, tenham sido, comprovadamente, tributadas como rendimentos do sujeito passivo;
- b) Quando pagas e suportadas pelo sujeito passivo, não constituam encargos inerentes à obtenção de rendimentos da categoria B." (Rasurado, sublinhado e realce nossos).

Por último, propõe-se ainda que o investimento em PEPP possa também ser elegível para efeitos da exclusão de tributação das mais-valias com habitação própria e permanente. Deste modo, sugere-se que se acrescente uma nova subalínea iv) na alínea a) do n.º 7 do artigo 10.º do Código do IRS:

*"7 - Os ganhos previstos no n.º 5 são igualmente excluídos de tributação, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes condições:*

- a) *O valor de realização, deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para a aquisição do imóvel e, se aplicável, do reinvestimento previsto na alínea a) do n.º 5, seja utilizado para a aquisição de um ou mais de um dos produtos seguintes:*
- i) Contrato de seguro financeiro do ramo vida;*
  - ii) Adesão individual a um fundo de pensões aberto; ~~ou~~*
  - iii) Contribuição para o regime público de capitalização; ou*
  - iv) **Produto Individual de Reforma Pan-Europeu (PEPP), constituído de acordo com o Regulamento (UE) 2019/1238 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019.**" (Rasurado, sublinhado e realce nossos).*

## **2. UTILIZAÇÃO DOS ORGANISMOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO ACESSÍVEL (DECRETO-LEI N.º 68/2019, DE 22 DE MAIO)**

O Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de Maio, criou o Programa de Arrendamento Acessível (PAA), visando *“promover uma oferta alargada de habitação para arrendamento a preços reduzidos, a disponibilizar de acordo com uma taxa de esforço compatível com os rendimentos dos agregados familiares”*.

Para promover este objectivo, o mesmo diploma estabelece, no seu artigo 20.º um regime fiscal favorável, caracterizado pela *“isenção de tributação sobre os rendimentos prediais decorrentes dos contratos enquadrados”* no PAA.

Os Organismos de Investimento Imobiliário (OII), enquanto veículos de captação de poupança de uma multiplicidade de aforradores, a qual é posteriormente aplicada no sector imobiliário, designadamente no mercado de arrendamento, constituem, à partida, um dos instrumentos mais adequados para actuar neste segmento e, por essa via, conseguir atingir os objectivos definidos pelo Governo.

Tem havido, com efeito, interesse por parte de alguns operadores em aderir ao PAA, mas o mesmo não tem sido concretizado, na medida em que o regime fiscal dos Organismos de Investimento Colectivo (OIC) e dos seus Participantes, consubstanciado nos artigos 22.º e 22.º-A do Estatuto dos Benefícios fiscais, anula a isenção concedida por via do já referido artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 68/2019.

Com efeito, o artigo 22.º do EBF estabelece que o lucro tributável dos OIC, designadamente, dos OII, não inclui rendimentos prediais. A tributação ocorre, mas na esfera do Participante, no momento do resgate ou da distribuição de rendimentos. Ora, assim sendo, a isenção prevista no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 68/2019 é neutra para os OII, que já usufruem, na prática, de isenção sobre rendimentos prediais. No entanto, os mesmos serão sujeitos a tributação quando os mesmos forem colocados à disposição dos Participantes.

Crê-se não ter sido intenção do legislador penalizar os investidores em PAA quando o fazem indirectamente, através de OII. Recorda-se que os OII, enquanto veículos de aplicação de poupança colectiva, são, talvez, a única forma dos pequenos aforradores acederem a este segmento, já que a conjugação das poupanças de um número significativo de investidores permite obter os capitais necessários para adquirir os imóveis susceptíveis de serem arrendados no âmbito do PAA.

A Associação tem vindo a manter contactos com a Secretaria de Estado da Habitação e com a Secretaria de Estado dos Assuntos Fiscais, com o objectivo de ultrapassar a situação, salvaguardando que a isenção contemplada no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 68/2019 é, igualmente, passível de ser aproveitada pelos Participantes dos OII, quando estes veículos se dediquem, ainda que parcialmente, à obtenção de rendimentos decorrentes de imóveis arrendados ao abrigo do PAA.



# APFIPP

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE FUNDOS  
DE INVESTIMENTO, PENSÕES E PATRIMÓNIOS

- 6 -

Para o efeito, foram ponderadas duas alternativas, sendo que a primeira, será, em princípio a que proporcionará uma maior adesão por parte dos Gestores de OII:

- a) Isenção, na esfera dos Participantes, da parcela de rendimentos, obtidos no resgate ou distribuição de OII, decorrentes de operações de arrendamento acessível:

Para a concretização desta alternativa, será necessário alterar o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 68/2019, conforme sugestão infra:

*“Artigo 20.º - Regime fiscal*

*1 - Estão isentos de tributação em IRS e Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas (IRC) os rendimentos prediais **exclusivamente** resultantes de contratos de arrendamento ou subarrendamento habitacional enquadrados no Programa de Arrendamento Acessível, **incluindo os percebidos através da distribuição de rendimentos ou do resgate de unidades de participação em Fundos de Investimento Imobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário.***

*2 - (...).*

*3 - (...).*

*4 - (...).*

*5 - (...).*

***6 – As sociedades gestoras dos organismos de investimento coletivo ou as sociedades de investimento, quando autogeridas, discriminam os rendimentos previstos no n.º 1 na declaração mensal de faturação e na declaração periódica de rendimentos, sendo obrigadas a comunicar a cada participante, bem como às entidades obrigadas à***

***retenção na fonte, se aplicável, o montante dos rendimentos discriminados, caso existam, no período a que respeita cada pagamento aos participantes ou aos sócios.”***

Recorda-se que, no que respeita à distinção entre rendimentos tributáveis e não tributáveis, na esfera do Participante, de acordo com a proposta de novo n.º 6 do artigo 20.º, há uma longa tradição da AT aceitar que tal procedimento seja efectuado pelas Entidades Gestoras, quer no regime que vigorou até Junho de 2015, relativamente aos dividendos, quer em situação mais recente, na identificação de rendimentos obtidos antes e depois da alteração do regime de tributação dos OIC.

Nesta linha, e tendo em consideração que os OII têm de declarar, no ficheiro SAFT, todas as rendas que auferem dos arrendatários dos seus imóveis, com a identificação dos respectivos NIF, entende-se que pode ser instituída a operativa da AT cruzar a informação, por forma a confirmar o volume de rendas originado em operações de arrendamento acessível. Do mesmo modo, pode-se instituir a obrigatoriedade dos OII declararem, através da Modelo 39, os rendimentos distribuídos, correspondentes a

.../...



# APFIPP

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE FUNDOS  
DE INVESTIMENTO, PENSÕES E PATRIMÓNIOS

- 7 -

arrendamento acessível, bem como de incluírem, na Modelo 22, a título meramente informativo, os rendimentos obtidos provenientes de operações de arrendamento acessível.

b) Isenção dos rendimentos obtidos em OII que invistam, no mínimo 50% em imóveis sujeitos a contratos de arrendamento no âmbito do PAA

A percentagem de 50%, teria que ser mantida nos primeiros 5 anos de actividade, e visa incentivar a constituição destes Fundos, possibilitando que atinjam uma dimensão sustentável. Após este período inicial, admite-se que se exija uma percentagem maior, por exemplo 60%.

Reitera-se, contudo, que mesmo com estes níveis de investimento mínimo em operações de arrendamento acessível, crê-se que dificilmente haverá espaço para ser lançado um OII com este objecto, pelo que a solução anterior se afigura como a preferida para permitir que os OII actuem neste segmento.